



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.290 - MS (2018/0340500-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que se "considera toda a matéria devolvida à segunda instância apreciada quando provido o recurso por apenas um dos fundamentos expostos pela parte, a qual não dispõe de interesse recursal para oposição de embargos declaratórios", isso porque "só quem perde, algo ou tudo, tem interesse em impugnar a decisão, desde que possa obter, pelo recurso, melhora na sua situação jurídica" (EAREsp 227.767/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2020, DJe 29/06/2020). Provimento parcial do agravo interno apenas no ponto relativo ao prequestionamento da matéria relativa à legitimidade.

2. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) *pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil* – dispensável, quando evidente interesse social; e b) *pertinência temática* - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.

3. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.
5. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática. Precedentes do STJ.
6. As associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.
7. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi acompanhando o relator, por maioria, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Raul Araújo. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.788.290 / MS

Número Registro: 2018/0340500-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08073928620168120001 0807392862016812000150000 8073928620168120001 807392862016812000150000

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A

RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495

MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

RECORRIDO : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294

CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418

FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681

ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294

CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418

FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681

ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A

RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495

MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 23/11/2021.

Brasília, 23 de novembro de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0340500-7 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.788.290 / MS

Números Origem: 08073928620168120001 0807392862016812000150000 8073928620168120001
807392862016812000150000

PAUTA: 22/11/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143
RECORRIDO : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0340500-7 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.788.290 / MS

Números Origem: 08073928620168120001 0807392862016812000150000 8073928620168120001
807392862016812000150000

PAUTA: 22/11/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143
RECORRIDO : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (14/12/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.290 - MS (2018/0340500-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA em face da decisão de fls. 498-501, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. RÓTULOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO: "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS".

1. "O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo 'contém glúten' com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca". (EREsp 1515895/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017) 2. Recurso especial provido.

Essa decisão foi integrada pelo decisório de fls. 520-521, pelo qual este relator afastou a alegação de omissão no tocante à ilegitimidade ativa da Abracon e acolheu em parte os embargos de declaração apenas para fixar o prazo de 6 meses para adequação das embalagens, a contar do trânsito em julgado.

A agravante sustenta que a questão da ilegitimidade ativa da Abracon deve ser reputada prequestionada, pois foi suscitada nas instâncias ordinárias e reiterada nas contrarrazões do recurso especial. Em reforço a sua tese, cita o EAREsp 227.767.

Além disso, argumenta que a Abracon não tem legitimidade ativa, porque não foi outorgado poder de representação pelos associados, sendo exigido autorização expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos seus membros, conforme entendimento do STF (RE 573.232/SC). Aponta, ainda, que a Abracon é uma associação brasileira de defesa do consumidor de plano de saúde, de modo que não é adequado promover a defesa de direitos coletivos de celíacos em relação à indústria alimentícia, como está fazendo no caso dos autos.

Pede o provimento do recurso para que seja: (a) reputada prequestionada a matéria da ilegitimidade ativa da Abracon e (b) reconhecida a ilegitimidade ativa da Abracon.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.290 - MS (2018/0340500-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que se "considera toda a matéria devolvida à segunda instância apreciada quando provido o recurso por apenas um dos fundamentos expostos pela parte, a qual não dispõe de interesse recursal para oposição de embargos declaratórios", isso porque "só quem perde, algo ou tudo, tem interesse em impugnar a decisão, desde que possa obter, pelo recurso, melhora na sua situação jurídica" (EAREsp 227.767/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2020, DJe 29/06/2020). Provimento parcial do agravo interno apenas no ponto relativo ao prequestionamento da matéria relativa à legitimidade.

2. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) *pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil* – dispensável, quando evidente interesse social; e b) *pertinência temática* - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.

3. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de *pré-constituição* da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.
5. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática. Precedentes do STJ.
6. As associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.
7. Agravo interno parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Quanto à questão da ilegitimidade ativa da associação autora ABRACON-SAÚDE, observa-se que o juiz, na sentença, rejeitou expressamente essa preliminar, julgando improcedente o pedido.

A ré, nas contrarrazões da apelação, insistiu na tese de ilegitimidade ativa da associação autora.

Entretanto, o Tribunal de origem não enfrentou essa questão da ilegitimidade ativa. Tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.

Desse modo, conforme afirmado na decisão de fls. 520-521, ficou assentado que não seria possível o conhecimento da matéria em recurso especial, porquanto careceria do indispensável prequestionamento, que somente se aperfeiçoa com o enfrentamento e discussão do tema pelo Tribunal de origem.

3. Contudo, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que se "considera toda a matéria devolvida à segunda instância apreciada quando provido o recurso por apenas um dos fundamentos expostos pela parte, a qual não dispõe de interesse recursal para oposição de embargos declaratórios", isso porque "só quem perde, algo ou tudo, tem interesse em impugnar a decisão, desde que possa obter, pelo recurso, melhora na sua situação jurídica" (EAREsp 227.767/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2020, DJe 29/06/2020).

Assim sendo, considera-se prequestionado o tema da legitimidade ativa que será apreciado na sequência.

4. A controvérsia dos autos consiste em saber se a Associação autora possui legitimidade para ação civil pública, objetivando seja a ré obrigada a veicular, em etiquetas, rótulos, bulas e materiais de divulgação de seus produtos alimentícios a informação "contém glúten" ou "não contém glúten", sobretudo a partir da verificação do preenchimento de dois dos requisitos exigidos para essa espécie: constituição há pelo menos um ano da data de ajuizamento da demanda (requisito temporal) e pertinência temática (requisito material).

A questão não é nova, já tendo sido assentada pela jurisprudência do STJ, em ações civis ajuizadas com o mesmo objetivo, a relevância do bem jurídico envolvido, apta a subsidiar a dispensa do requisito temporal reclamado pelas instâncias de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, destaca-se julgado da Terceira Turma deste Sodalício, da relatoria do eminente Ministro Villas Bôas Cueva, REsp n. 1.479.616/GO, cuja ementa se reproduz:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. DIREITO À VIDA.

1. Cuida-se de ação coletiva com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.

2. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.

3. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1479616/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/04/2015)

Também merece destaque o julgado da Quarta Turma desta Corte, deste relator, em que figurava também a ora recorrente ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE como parte, cuja ementa se reproduz:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.

PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

1. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.

2. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A doença celíaca caracteriza-se pela atrofia parcial ou total das vilosidades intestinais, causada pela ingestão de glúten, presente no trigo, centeio, cevada, aveia e malte. A ingestão do glúten, por portadores da doença, pode trazer diversos males à saúde, como a má absorção de nutrientes que são essenciais para a manutenção fisiológica do organismo, assim como pode ser fator de risco para o desencadeamento de doenças crônicas como diabetes tipo 1, doença autoimune da tireoide, artrite reumatoide, doença de Addison, síndrome de Sjögren, câncer intestinal, osteoporose, infertilidade em mulheres, enfermidades neurológicas, bem como distúrbios psiquiátricos e morte.

4. A informação acerca da existência do glúten em determinado produto alimentício é a forma mais eficiente para que o portador da doença garanta seu bem-estar, e, sobretudo, uma das formas de efetivação do direito humano à alimentação adequada, alçado ao nível de direito fundamental, acrescentado ao rol de direitos sociais, após a Emenda Constitucional n. 64/2010, tomando lugar entre os direitos individuais e coletivos.

5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexó material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública.

6. Entretanto, não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta.

7. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

8. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1357618/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

_____ .

Portanto, o entendimento do STJ firmou-se no sentido da legitimidade dessa associação para propor ação civil pública em defesa dos portadores da doença celíaca.

5. Por fim, no tocante ao entendimento fixado no RE 573.232/SC, cumpre dizer que a apreciação da Suprema Corte, nos termos do julgamento daquele recurso, restringiu-se à atuação das associações na qualidade de representantes, **não tendo sido objeto do debate a atuação como substitutas processuais**, com fundamento no art. 82, IV, do CDC e Lei n. 7.347/1985, art. 5º, V.

Todavia, importa também destacar que, por ocasião do julgamento do **RE n. 612.043/PR**, igualmente mencionado pelo ora recorrente, que tratava da legitimidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação das sentenças em ação coletiva, reforçou-se o entendimento da **não exigência da debatida autorização assemblear ou específica** como requisito para a legitimidade das associações no ajuizamento das ações civis públicas.

De fato, conforme destacado no julgamento no Resp n. 1.325.857, realizado pela Segunda Seção desta Corte, com base nos fundamentos dos julgados dos recursos extraordinários que cuidaram da questão que ora se analisa, é possível extrair que a tese neles sufragada, de fato, diz respeito a ação coletiva proposta por associação, no caso específico de **representação**, previsto no art. 5º, XXI, da CF/1988, e não de legitimação extraordinária, na vertente **substituição**, com arrimo no art. 82 do CDC, caso destes autos.

Confira-se a ementa do recente julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide.

Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.

9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1/2/2022.)

6. No caso dos autos, vale dizer que a ação proposta na origem tem como escopo a defesa de direitos e interesses homogêneos de uma universalidade de consumidores que, embora também sejam, ontologicamente, direitos individuais, mereceram tratamento especial do ordenamento jurídico, que se expressa pela legitimação extraordinária do substituto processual.

Com base em todo exposto, verifica-se a impossibilidade de, no caso em análise, incidir o entendimento firmado no RE n. 573.232/SC, em repercussão geral.

Dessarte, na pretensão deduzida na presente demanda, diversamente do julgamento do STF, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno, apenas para reconhecer o prequestionamento da alegação de ilegitimidade ativa e declarar que a ora recorrida é legitimada para causa, nos termos deste voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0340500-7 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.788.290 / MS

Números Origem: 08073928620168120001 0807392862016812000150000 8073928620168120001
807392862016812000150000

PAUTA: 22/11/2021

JULGADO: 14/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143
RECORRIDO : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando parcial provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0340500-7 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.788.290 / MS

Números Origem: 08073928620168120001 0807392862016812000150000 8073928620168120001
807392862016812000150000

PAUTA: 22/11/2021

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143
RECORRIDO : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.290 - MS (2018/0340500-7)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

1. Relembro o caso, reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**:

1. Trata-se de agravo interno interposto por IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA em face da decisão de fls. 498-501, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. RÓTULOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO: "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS".

1. "O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo 'contém glúten' com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca". (EResp 1515895/MS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017) 2. Recurso especial provido.

Essa decisão foi integrada pelo decisório de fls. 520-521, pelo qual este relator afastou a alegação de omissão no tocante à ilegitimidade ativa da Abracon e acolheu em parte os embargos de declaração apenas para fixar o prazo de 6 meses para adequação das embalagens, a contar do trânsito em julgado.

A agravante sustenta que a questão da ilegitimidade ativa da Abracon deve ser reputada prequestionada, pois foi suscitada nas instâncias ordinárias e reiterada nas contrarrazões do recurso especial. Em reforço a sua tese, cita o EAResp 227.767.

Além disso, argumenta que a Abracon não tem legitimidade ativa, porque não foi outorgado poder de representação pelos associados, sendo exigido autorização expressa dos seus membros, conforme entendimento do STF (RE 573.232/SC). Aponta, ainda, que a Abracon é uma associação brasileira de defesa do consumidor de plano de saúde, de modo que não é adequado promover a defesa de direitos coletivos de celíacos em relação à indústria alimentícia, como está fazendo no caso dos autos.

Pede o provimento do recurso para que seja: (a) reputada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionada a matéria da ilegitimidade ativa da Abracon e (b) reconhecida a ilegitimidade ativa da Abracon.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório.

O em. Relator **deu parcial provimento ao agravo interno** para dar como prequestionada a questão relativa à legitimidade da associação agravada, reconhecendo, contudo, a legitimidade da agravada para propor **ação coletiva de consumo** com a finalidade de compelir a agravante a veicular, em etiquetas, rótulos, bulas e materiais de divulgação de seus produtos alimentícios a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.

Isso, porque, nos termos do consignado no judicioso voto, **o STJ já reconheceu a legitimidade da ABRACON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE) para propor ação civil pública em defesa dos portadores da doença celíaca**, conforme entendimento firmado por esta Quarta Turma no julgamento do REsp 1.357.618/DF (Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 24/11/2017).

Na ocasião, concluiu-se que **a ABRACON - SAÚDE possui entre seus fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional e a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à qualidade de produtos e serviços, razão pela qual ficou configurada a pertinência temática no caso concreto.**

Não obstante a aparente singeleza do caso, tive dúvidas acerca da interpretação dada, no presente caso, à possibilidade de flexibilização do requisito da pertinência temática com a finalidade de demonstração da representatividade adequada, essencial à demonstração da legitimidade das associações civis para o ajuizamento de ações civis públicas e coletivas. Por isso, pedi vista dos autos para um exame mais próximo da causa.

2. Historiam os autos que a agravada ABRACON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE) propôs **ação coletiva de consumo** em face da agravante IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA para que fosse condenada a incluir em seus produtos alimentícios que contenham glúten a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca, uma vez que apenas a frase "contém glúten" seria insuficiente para informar sobre os riscos da ingestão da proteína do glúten.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As instâncias ordinárias julgaram a demanda improcedente, entendendo que o aviso a respeito da existência da substância "glúten" no respectivo produto seria suficiente para alertar aqueles que não podem consumi-la, sendo desarrazoado exigir algo além disso.

Interposto recurso especial, este foi provido em decisão monocrática de lavra do em. Relator para condenar a agravante *"a fazer constar em todas as embalagens de seus produtos alimentícios que contenham glúten e que sejam comercializadas dentro do território nacional, a informação-advertência: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS"* (fl. 501), conforme entendimento firmado pela Corte Especial nos EREsp 1.515.895/MS (Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/09/2017).

Contra essa decisão, a agravante opôs embargos de declaração alegando, no que interessa ao julgamento, omissão na análise da alegação de ilegitimidade da associação autora feita nas contrarrazões ao recurso especial. **Os embargos foram rejeitados, sob o argumento de ausência de prequestionamento da questão.**

Daí o presente agravo interno, sustentando a parte agravante a configuração do prequestionamento ficto da matéria relativa à ilegitimidade da associação, porquanto suscitada nas instâncias ordinárias e reiterada nas contrarrazões do recurso especial, e a ilegitimidade ativa da autora, ora agravada, tanto em razão da ausência de outorga de poder de representação pelos associados, conforme exigido pelo RE 573.232/SC, quanto em razão da ausência de pertinência temática, porque se trata de associação de defesa do consumidor de plano de saúde, não sendo adequado que promova a defesa de direitos coletivos de celíacos perante a indústria alimentícia.

Pois bem.

Inicialmente, acompanho o voto do em. Ministro Relator no que tange à configuração do prequestionamento do tema relativo à legitimidade ativa, em razão da aplicação do entendimento da Corte Especial de que *"considera toda a matéria devolvida à segunda instância apreciada quando provido o recurso por apenas um dos fundamentos expostos pela parte, a qual não dispõe de interesse recursal para oposição de embargos declaratórios"*, firmado no julgamento dos EAREsp 227.767/RS, de relatoria do em. **Min. FRANCISCO FALCÃO** (DJe de 29/06/2020), bem como no diz respeito à inaplicabilidade da tese firmada no RE 573.232/SC ao caso, em razão de se tratar da hipótese de tutela de interesses ou direitos difusos (art. 82, IV, do CDC), conforme demonstrado nos precedentes oportunamente colacionados.

Já no que tange ao ponto nodal da questão controvertida - a representatividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada da associação, mormente no que se refere à pertinência temática -, é importante tecer algumas considerações.

Com efeito, conforme já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte Superior, **para o fim de propor ações civis públicas e ações coletivas, é necessário que as associações civis demonstrem a representatividade adequada do grupo que pretendem defender os direitos em juízo**, aferindo-se, para tanto, o preenchimento dos requisitos de constituição há pelo menos um ano e de pertinência temática.

Segundo entendimento firmado pelo STJ, todavia, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei 7.347/85, o requisito temporal pode ser dispensado, a depender do interesse social e da relevância do bem jurídico tutelado. Já **a pertinência temática é requisito indispensável, e diz respeito à compatibilidade entre os fins institucionais da associação e o interesse perseguido na ação coletiva.**

Rodolfo de Camargo Mancuso, ao discorrer sobre a representatividade adequada, esclarece o seguinte:

"Ao propósito da legitimação ativa em tema de ação civil pública, escreve Ricardo de Barros Leonel: "Na legitimação das associações, a presunção do interesse fica mitigada de forma mais clara, pois notoriamente só poderão demandar coletivamente sobre matérias cuja proteção seja a finalidade da própria instituição, e se comprovado o preenchimento do requisito da representatividade adequada". (...) "A defesa de interesses que estejam entre os fins institucionais da entidade é que demonstra o liame concreto entre esta e a situação jurídica tutelada. Não haveria razão para que, v.g., uma associação criada para a defesa do meio ambiente demandasse em juízo com relação a problemas inerentes às relações de consumo ou vice-versa, e tampouco que propusesse ações relativas a interesses simplesmente individuais de seus associados". A propósito, afirma Teori Albino Zavascki: "Quem se filia a associação destinada a pesca submarina não o faz imaginando que a entidade vá tutelar seus direitos relacionados a questões fiscais ou suas relações condominiais ou de vizinhança"."

(Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar [Livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-6.5)

Em seu voto, conforme já mencionado, o em. Relator destaca que a questão acerca da legitimidade da ABRACON - SAÚDE para propor ação civil pública em defesa dos portadores da doença celíaca já foi solucionada por ocasião do julgamento do REsp 1.357.618/DF.

O julgado foi assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

1. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.

2. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

3. A doença celíaca caracteriza-se pela atrofia parcial ou total das vilosidades intestinais, causada pela ingestão de glúten, presente no trigo, centeio, cevada, aveia e malte. A ingestão do glúten, por portadores da doença, pode trazer diversos males à saúde, como a má absorção de nutrientes que são essenciais para a manutenção fisiológica do organismo, assim como pode ser fator de risco para o desencadeamento de doenças crônicas como diabetes tipo 1, doença autoimune da tireoide, artrite reumatoide, doença de Addison, síndrome de Sjögren, câncer intestinal, osteoporose, infertilidade em mulheres, enfermidades neurológicas, bem como distúrbios psiquiátricos e morte.

4. A informação acerca da existência do glúten em determinado produto alimentício é a forma mais eficiente para que o portador da doença garanta seu bem-estar, e, sobretudo, uma das formas de efetivação do direito humano à alimentação adequada, alçado ao nível de direito fundamental, acrescentado ao rol de direitos sociais, após a Emenda Constitucional n. 64/2010, tomando lugar entre os direitos individuais e coletivos.

5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste nonexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública.

6. Entretanto, não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta.

7. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

8. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1.357.618/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe de 24/11/2017, g.n.)

Na ocasião, firmou-se o entendimento, a partir da interpretação do voto proferido pelo em. Min. **LUIZ FUX** no AgRg no REsp 901.936/RJ (PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2009), de que **a pertinência temática deve ser analisada sob um juízo de valor flexível e amplo, de modo compatível com o princípio do acesso à justiça**, conforme se verifica no seguinte trecho do voto condutor do julgado mencionado:

"Tanto a doutrina como a jurisprudência tendem a tornar a verificação da pertinência temática um juízo flexível e amplo. É o entendimento que se extrai, por exemplo do AgRg no REsp 901.936/RJ, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, que ainda que tenha tratado de sindicato, merece ser conferido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation).

2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004.

3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: "(...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5º da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses." in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278

(...)

II. Agravo Regimental desprovido, restando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição nº 00103627 (fls. 2042/2050) e na petição nº 00147907 (fls. 2051/2052), haja vista que exaustivamente examinados no presente Agravo Regimental.

(AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009)

(...)

Percebe-se, assim, que o juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, o quanto possível, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais." (g.n.)

Ocorre que, se por um lado, na apreciação do AgRg no REsp 901.936/RJ, esta Corte concluiu pela flexibilização do juízo de verificação da pertinência temática, por outro lado, **permitiu o reconhecimento da ilegitimidade de associações constituídas com finalidades estatutárias demasiadamente genéricas, de modo a abarcar uma multiplicidade de interesses que permita à instituição o ajuizamento de ações coletivas de temáticas diversas, porque desnaturaria a exigência da representatividade adequada.**

Confira-se a ementa do mencionado julgado, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: "(...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5º da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses." in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278
(...)

11. Agravo Regimental desprovido, restando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição nº 00103627 (fls. 2042/2050) e na petição nº 00147907 (fls. 2051/2052), haja vista que exaustivamente examinados no presente Agravo Regimental.

(AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe de 16/03/2009, g.n.)

No mesmo sentido orientam Egon Bockman Moreira, Andreia Cristina Bagatin, Sergio Cruz Arenhart e Marcela Pereira Ferraro:

"De igual modo, não se deve prestigiar associações constituídas sem objeto social consistente e claro (ou representatividade), mas que antes existam para o ajuizamento contínuo de ACPs. Nesses casos, o STJ reconheceu o "desvio de finalidade na constituição de entidades associativas com finalidade estatutária genérica, o que não legitimaria tais entidades a ingressar com demandas coletivas, tais como, por exemplo, ação civil pública". (AgInt no REsp 1619154/SC, 2ª. T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.02.2017, DJe 23.02.2017)."
(Comentários a lei de ação civil pública [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 377)

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado desta Corte Superior mencionado pelos autores:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSTITUTO LIBERDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, BEM COMO DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS DO ESTATUTO SOCIAL. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS EDITADAS PELO STJ.

1. A jurisprudência desse Sodalício admite seja reconhecido judicialmente desvio de finalidade na constituição de entidades associativas com finalidade estatutária genérica, o que não legitimaria tais entidades a ingressar com demandas coletivas, tais como, por exemplo, ação civil pública. Precedente: REsp 1213614/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015.

2. No entanto, o caso em concreto é diferente daquele que deu origem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente supracitado. Isso porque, aqui, o Tribunal de Justiça a quo expressamente reconheceu a legitimidade da entidade associativa ora agravada. Foi com base no conjunto fático e probatório, bem como na análise das cláusulas contidas no estatuto do Instituto Liberdade.

3. *A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 677.600/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp 1.619.154/SC, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe de 23/02/2017, g.n.)

Dessa forma, é possível concluir que, **quanto mais limitada for a finalidade estatutária da associação, mais perceptível será a pertinência temática e maior será a adequação de sua representatividade**, isto é, sua adequação para assegurar a defesa dos interesses tutelados nas ações civis públicas e coletivas.

Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, entende que a pertinência temática está mais intrinsecamente relacionada com o interesse processual do que com a legitimidade *ad causam*, devendo a associação apresentar nexo de dependência e interrelação com a tutela jurisdicional pretendida, de modo que, ausentes esses dois requisitos, haverá carência de interesse processual (*Curso de direito processual coletivo*, 2. ed., São Paulo: SRS Editora, 2008, n. III.2, p. 158-160).

Isso posto, conclui-se que, para fins de aferição da pertinência temática, é necessário, portanto, não apenas verificar objetivamente se o bem jurídico ou interesse coletivo tutelado na ação civil pública ou ação coletiva consta como objeto de proteção no estatuto da associação, mas se de fato está, de alguma forma, relacionado com a sua razão de existir e se há efetivo compromisso da associação civil com a causa que defende em juízo.

No julgamento do já mencionado REsp 1.357.618/DF, ficou consignado que, da leitura dos objetivos contidos no estatuto social da ABRACON - SAÚDE, era possível concluir pela existência da pertinência temática entre os fins institucionais da associação e o objeto da ação civil promovida na origem.

Confira-se o seguinte trecho do referido voto:

"Deveras, basta a leitura dos trechos acima reproduzidos para concluir-se pela existência da pertinência temática entre os fins institucionais da associação recorrente e o objeto da ação civil promovida na origem.

Percebe-se, ademais, que a menção feita aos planos de saúde diz respeito à melhoria do mercado de consumo, sem, no entanto, restringir os zelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos ao consumidor, amplamente considerado, tanto que englobada a "melhoria da qualidade de produtos e serviços" e a "segurança alimentar e nutricional", também não se limitando, nessas hipóteses, limitar-se aos planos de saúde.

Dessa forma, considerando que, entre os objetivos institucionais de defesa do consumidor estão a "melhoria da qualidade de produtos e serviços" e a "segurança alimentar e nutricional", e o objeto da presente ação civil pública é que seja informado ao consumidor se cada alimento da ré, individualmente considerado, contém ou não contém glúten, entendo configurada a pertinência temática."

No entanto, considerando a compreensão de que as associações civis com finalidades estatutárias demasiadamente genéricas, em razão da possibilidade de defesa de praticamente qualquer interesse difuso, não estariam legitimadas a ingressar com ações civis públicas ou demandas coletivas por resultarem na desnaturação da representatividade adequada, penso que tal conclusão deva ser reexaminada, porquanto não analisada especificamente sob este aspecto.

Com efeito, constam do estatuto social da agravada os seguintes objetivos institucionais:

"Art. 2º. A ABRACON-SAÚDE tem como principais objetivos:

- a) a implementação e aprimoramento da legislação de defesa do consumidor, meio ambiente e de matérias correlatas;*
- b) atuar fazendo oposição ao abuso do poder econômico nas relações de consumo e nas demais relações jurídicas correlatas;*
- c) a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à qualidade de produtos e serviços oferecidos, bem como à proteção do meio ambiente promovendo o desenvolvimento sustentável;*
- d) atuar para melhoria do mercado de consumo, em especial à relação de consumo entre os consumidores de planos de saúde e suas respectivas administradoras;*
- e) contribuir para a evolução e melhoria de normas técnicas e legislação, sugerindo a adoção de critérios e parâmetros mais adequados que atendam aos interesses do consumidor, considerando seus direitos básicos como o direito a informação, a segurança, a saúde e a melhoria da qualidade de vida;*
- f) fiscalizar a atuação e gasto dos entes públicos;*
- g) promover a segurança alimentar e nutricional;*
- h) promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais." (fls. 36/37)*

Na leitura do trecho acima, constata-se que, a partir da compreensão de que, para que se demonstre a pertinência temática, basta que as associações civis demonstrem, além do requisito da pré-constituição, que o interesse tutelado se encontra entre os fins institucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no estatuto social, a ABRACON - SAÚDE estaria, então, legitimada a ingressar com demandas coletivas para a defesa de praticamente quaisquer interesses tuteláveis por essa via, assumindo feições de uma espécie de Ministério Público privado, sempre legitimado a propor ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos.

Isso, porque, como se verifica, suas finalidades institucionais foram definidas de forma demasiadamente genérica, impedindo, inclusive, de se depreender a razão de existir da associação, uma vez que o estatuto nem sequer demonstra, de forma clara, qual principal interesse a entidade pretende defender institucionalmente.

Tal circunstância, portanto, induz à conclusão de que a ABRACON - SAÚDE, no presente caso, não preenche o pressuposto de pertinência temática para o fim de comprovar a representatividade adequada, de modo que deve ser reconhecida sua ilegitimidade para o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Relator para inaugurar a divergência, no sentido de **dar provimento ao agravo interno para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa**, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0340500-7 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.788.290 / MS

Números Origem: 08073928620168120001 0807392862016812000150000 8073928620168120001
807392862016812000150000

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143
RECORRIDO : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA E OUTRO(S) - SP222294
CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
AGRAVADO : ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS003427A
RUBEN DA SILVA NEVES E OUTRO(S) - MS009495
MURIEL ARANTES MACHADO - MS016143

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Vencido o Minsitro Raul Araújo.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.